

Um enfermeiro, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até cem; ou dois, sendo um do sexo feminino, quando for excedido esse número.

Um ajudante de enfermagem, de um ou de outro sexo, quando o número de emigrantes atinja vinte e cinco.

Dois criados para qualquer número de emigrantes até vinte e cinco, e, acima deste número, mais um criado para cada grupo de vinte e cinco ou fracção.

§ único. A cada grupo de cem emigrantes ou fracção deve corresponder um criado do sexo feminino, sendo obrigatoriamente os restantes do sexo masculino.

Art. 2.º A semelhança dos quadros dos médicos, enfermeiros e ajudantes de enfermagem será organizado na Inspeção Geral dos Serviços de Emigração um quadro dos criados, constituído por todos aqueles que vêm prestando serviço a bordo de navios que transportam emigrantes e cuja idoneidade física e moral seja abonada pelas empresas de navegação em cujos navios têm embarcado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:117

Deseja o Governo, visto as condições actuais do mercado cambial, facilitar a aquisição de divisas estrangeiras de que os diversos serviços públicos necessitem, sem prejuízo da prudente intervenção fiscalizadora do Estado.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os serviços, repartições, entidades e estabelecimentos públicos ou dependentes do Estado, civis ou militares, com autonomia administrativa ou financeira, os corpos e corporações administrativas podem adquirir livremente cambiais no mercado até ao limite de £ 100, ou o seu equivalente noutras divisas à paridade do dia.

§ único. A faculdade a que se refere este artigo é concedida sem prejuízo do preceituado no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º do decreto n.º 1:4611, de 23 de Novembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:118

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 39.300\$, sendo:

A quantia de 36.000\$ destinada a reforçar a verba de «Abonos para pagamento de serviços não especificados», inscrita no artigo 296.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, passando a mesma rubrica a ser o n.º 1) do referido artigo 296.º;

A quantia de 3.300\$ destinada a constituir a dotação de um novo artigo, 297.º—A «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea a) «Para pagamento dos danos causados na casa que na Figueira da Foz servia de aquartelamento à 4.ª companhia e secção do batalhão n.º 1», dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º É anulada a importância de 39.300\$ no n.º 1) do artigo 187.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, independentemente de quaisquer formalidades, as despesas a que as mesmas se destinam, já efectuadas e a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 23:119

Com [a publicação do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929, e pela criação da Caixa Nacional de Crédito, o Governo, dando simultaneamente satisfação a constantes e bem antigas reclamações formuladas junto dos Poderes Públicos, tornou verdadeiramente possível e eficaz a assistência financeira à agricultura e indústria, dando assim às principais fontes de riqueza nacional inegáveis condições de estímulo e progresso.

Posteriormente publicou o Governo o decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto do mesmo ano, que aprovou o regulamento da Caixa Nacional de Crédito. Mas é evidente que neste regulamento, primeiro passo de uma vasta e importante obra, não seria aconselhável introduzirem-se outras disposições que não fôsem as reguladoras de operações comuns. A adopção de critério mais amplo ou de princípios de maior e mais acentuado risco havia de ter a sua oportunidade própria, dependendo, antes de mais nada, da instalação adequada dos serviços e da sua conveniente preparação. Havia que colher os resultados da